



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001526/2010-44  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-002.479 – 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de novembro de 2016  
**Matéria** TRAVA DE 30%  
**Embargante** BANCO SAFRA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

Não podem ser acolhidos embargos de declaração opostos contra Acórdão de Recurso Especial que versam sobre matéria que não foi trazida por ocasião do Recurso Voluntário ou em razões ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

BANCO SAFRA S.A, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, às e-fls. 372/376, contra o acórdão que foi formalizado sob nº 9101-002.207, julgado na sessão de 3 de fevereiro de 2016 por esta 1ª Turma da CSRF (e-fls. 357 e ss.), por meio do qual decidiu-se negar provimento ao recurso especial interposto, nos seguintes termos:

*ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.*

Alegou a embargante, haver omissões no acórdão recorrido, haja vista que:  
(1) "deixou de analisar a questão referente à exclusão das penalidades impostas, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em razão do disposto nos art. 100, inc. III, § único, do CTN e art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 4.502/64"; e  
(2) "deixou de analisar a questão referente à não incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício".

Por meio do Despacho de e-fls. 380/382, os embargos de declaração foram acolhidos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Em que pese eu tenha me manifestado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos pelo acolhimento dos Embargos, por ocasião do seu julgamento, verifiquei que, na verdade, a matéria trazida em sede de Recurso Especial não tinha sido prequestionada nem na Impugnação (e-fls. 109 e seguintes) e nem por ocasião do Recurso Voluntário (e-fls. 188 e seguintes).

Por essa razão, o acórdão embargado não poderia ter se pronunciado sobre matéria que somente foi trazida por meio do Recurso Especial, sem que sequer a turma *a quo* tivesse se pronunciado. Tratava-se, portanto, de matéria preclusa.

Nesse sentido, cumpre trazer à tona, inclusive, o disposto no art. 67, §5º do Anexo II do RICARF:

Processo nº 16327.001526/2010-44  
Acórdão n.º **9101-002.479**

**CSRF-T1**  
Fl. 386

---

*§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

Em face ao exposto, manifesto-me por rejeitar os embargos de declaração opostos pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo